

DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL SOB A ÓTICA DO MARCO TEMPORAL E DO INDIGENATO

Autor(res)

Stênio Ribeiro De Oliveira
Jessica Sayuri Hisano Natori
Nailla Regina Esper Revoredo
Glaucia Fernanda Tempesta
Dielle Samara Frota Braga

Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE BRASÍLIA

Introdução

A demarcação das terras indígenas no Brasil é um tema complexo que envolve questões históricas, políticas, sociais, ambientais e econômicas. Por intermédio da demarcação, busca-se garantir o direito dos povos indígenas à posse e usufruto exclusivo das suas terras tradicionais, reconhecendo sua cultura, modo de vida e autonomia. O marco temporal defende que só seriam consideradas terras indígenas as que estivessem ocupadas pelos índios na data da promulgação da Constituição Federal de 1988. Já o indigenato sustenta que a ocupação ancestral é suficiente para garantir a titularidade das terras aos povos indígenas. A primeira tese surgiu em 2009 no caso da demarcação da reserva Raposa-Serra do Sol/RR. Em 2017, a Advocacia-Geral da União emitiu um parecer definindo o marco temporal como critério para decidir eventuais disputas por terras, sob argumento de que essa definição seria necessária para garantir a segurança jurídica e evitar conflitos intermináveis sobre a posse de terras.

Objetivo

Analisar os votos proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1017365, com ênfase no acolhimento ou afastamento das teses jurídicas do marco temporal
e indigenato.

Material e Métodos

Realizou-se uma análise descritiva dos votos proferidos pelos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), durante o julgamento do RE 1017365, a partir do estudo das gravações das audiências realizadas pelo Plenário do Tribunal, as quais se iniciaram em 2019, com o voto do ministro relator, e finalizaram em 2023. Além disso, também foram consultadas notícias e outros documentos oficiais correlatos.

Resultados e Discussão

Por 9 votos a 2, o Plenário do STF decidiu que a ocupação tradicional indígena não pode se limitar à ocupação ou

disputa de terra na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/1988) e fixou tese de repercussão geral no mesmo sentido. O voto vencedor, contrário ao marco temporal, enfatizou a proteção constitucional dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, em consonância com o entendimento defendido por vários autores na literatura. Os votos divergentes defenderam os princípios da segurança jurídica, do direito adquirido, do direito à propriedade, entre outros, fundamentando a decisão no sentido da manutenção do entendimento formulado durante o julgamento do caso Raposa Serra do Sol, em 2009. Contrapondo à decisão do STF, no Congresso Nacional tramitou o Projeto de Lei nº 2.903/2023, que acolhe expressamente o marco temporal. Porém, foi vetado parcialmente pelo Presidente da República.

Conclusão

A teoria do marco temporal gera segurança jurídica quanto ao direito de propriedade, mas pode dificultar a demarcação e fomentar disputas de terras. A decisão sobre a demarcação coube, a princípio, ao Judiciário, que, em tese, deveria equilibrar os interesses das partes envolvidas. No entanto, há evidente conflito entre a decisão proferida no voto vencedor no RE 1017365 e a legislação federal (Projeto de Lei nº 2.903/2023), aprovada pelo Congresso Nacional e vetada pelo Presidente da República.

Referências

BRASIL. Presidência da República. Mensagem nº 536, de 20 de outubro de 2023. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Msg/Vep/VEP-536-23.htm. Acesso em: 6 out. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.903, de 2023. Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas [...]. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157888. Acesso em: 6 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1017365/SC. [...] Possibilidades hermenêuticas do artigo 231 da Constituição da República [...]. Recorrente: Fundação Nacional do Índio – FUNAI. Recorrido: Fundação do Meio Ambiente. Relator: Min. Edson Fachin, 21 de setembro de 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5109720. Acesso em: 6 out. 2023.